



Autor: Dep. Jary Gomes

D.O. 21/12/1950

Estado de Mato-Grosso

Lei nº 371, de 18 de Dezembro de 1.950.

Dá novas atribuições ao Sub
Procurador Fiscal do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO-GROSSO

FAÇO saber que a Assembléia Legislativa do Es
tado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - O Sub Procurador Fiscal do Estado,
de que trata o Decreto-lei 645, de 19 de fevereiro de
1 945, terá as seguintes atribuições:

a) acompanhar os executivos fiscais, requerem
do tudo quanto for a bem dos interesses da Fazenda Esta
dual;

b) promover em juízo o arquivamento de qual
quer executivo fiscal, sempre que se verificar que o exe
cutado nada deve à mesma Fazenda ou quando nada possuir
que possa ser penhorado;

c) comparecer as audiências do Juízo sempre
que isso se fizer necessário;

d) orientar o serviço da dívida ativa do Esta
do e sua escrituração, de acordo com as normas legais;

e) informar o Procurador Fiscal sobre os ser
vícios a seu cargo;

f) cumprir as instruções do Procurador Fiscal,
nas causas em que for interessada a Fazenda do Estado;

g) auxiliar o Procurador Fiscal, quando soli
citado, nos maia serviços da Procuradoria Fiscal;

h) dar parecer em todos os processos que tran
sitarem pela Secretaria da Agricultura e para os quais te
nha sido solicitada a audiência da Procuradoria Fiscal, in
clusive nos processos de terras;

i) representar a Fazenda perante o Conselho
Fiscal dos Contribuintes, podendo recorrer das suas deci
sões para o Secretário das Finanças sempre que estas forem



contrarias aos interesses da Fazenda;

j) substituir o Procurador Fiscal nas suas faltas ou impedimentos;

k) promover as diligências necessárias para a arrecadação dos impostos de transmissão de propriedades, ativando o andamento dos processos de inventário nos quais falará como representante da Fazenda, requerendo nos respectivos autos as diligências legais para o pagamento dos impostos devidos a Fazenda Estadual.

Artigo 2º - Fica elevado para o padrão G, o cargo de Sub Procurador Fiscal, que poderá ser preenchido efetivamente, por bacharel em ciências jurídicas e sociais ou Advogado provisionado, que tenha, pelo menos, 18 anos de serviço público e esteja devidamente inscrito no Quadro da Ordem dos Advogados.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 18 de dezembro de 1950, 129ª da Independência e 62ª da República.

João Gomes
Alcides P. de Barros

Registrada p. fls. 1930.
do livro competente.
Em 26-12-50
Duquenez
Q. J. M. C. A.